



PROCESSOS : 185.053-9/2024 (65.015-3/2023, 199.542-1/2025, 78.615-2/2023 – APENSOS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

GESTOR : EDEMILSON MARINO DOS SANTOS

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

185. No que se refere à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais e legais, a Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, no exercício de 2024, apresentou os seguintes resultados:

186. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, constatou-se que foi aplicado o correspondente a **25,54%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual superior ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República de 1988 – CF/88.

187. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **76,16%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

188. No que concerne à saúde, foram aplicados **18,70%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF/88 e 7º da Lei Complementar 141/2012.

189. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República, bem como foi cumprido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) relacionado ao comparativo entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição da República.





190. Quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo, verifica-se que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

191. Além disso, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação – verificou-se que o resultado da avaliação realizada em 2024, acerca da transparência do município de Nova Monte Verde, cujo resultado foi homologado por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV, revelou **nível elevado de transparência (76,5%)**.

192. Feitos esses esclarecimentos, registro que a 6^a Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 4 (quatro) achados de auditoria, relacionados nos subitens 1.1 (CB03), 2.1 (OB99), 3.1 (OC19) e 4.1 (ZA01), sendo 1 (um) de natureza gravíssima, 2 (dois) grave e 1 (um) moderada.

193. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela manutenção de todas as irregularidades retratadas preliminarmente.

194. O Ministério Público de Contas acompanhou, em parte, o entendimento da Secex, ao concordar com a manutenção das irregularidades apontadas nos subitens 1.1 (CB03) e 4.1 (ZA01); contudo, divergiu da unidade técnica quanto às irregularidades tratadas nos subitens 2.1 (OB99) e 3.1 (OC19), por entender que estas deveriam ser sanadas.





195. Após o gestor apresentar as suas alegações finais, o MP de Contas ratificou o seu último posicionamento.

196. Compulsando os autos, de igual modo, acompanho o MP de Contas no que se refere ao saneamento das irregularidades relacionadas às políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher – **subitens 2.1(OB99) e 3.1 (OC19)**, uma vez que a defesa comprovou que, ainda que não tenha havido alocação de recursos específicos ou a inclusão formal de conteúdos sobre prevenção à violência contra a mulher, houve o atingimento da finalidade, mediante a execução de ações transversais de educação em direitos humanos, que, embora não contem com dotação orçamentária específica, representam atuação prática efetiva em cumprimento à Decisão Normativa 10/2024 (págs. 6/9 – Doc. 651730/2025).

197. Contudo, em que pese a inexistência de imposição normativa para a alocação de recursos destinados à prevenção da violência contra a mulher, entendo não haver óbice para que se recomende ao Poder Legislativo de Nova Monte Verde que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que inclua, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações voltadas à implementação de ações sobre a temática no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica, em conformidade com a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, homologada pela Decisão Normativa 10/2024-PP (Processo 188.610-0/2024).

198. Posto isso, passo à análise das irregularidades apontadas nos autos e posteriormente da recomendação rebatida.

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desacordo com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





199. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (p. 56 – Doc. 641836/2025), a gestão do Município de Nova Monte Verde no exercício de 2024 não registrou, por competência, os passivos referentes às provisões trabalhistas de férias e ao adicional de 1/3 de férias (**CB03**).

200. Em sua defesa (págs. 3/6 – Doc. 651730/2025), o gestor reconhece a ausência de registros mensais das provisões de férias e do abono constitucional de 1/3 ao longo de 2024, justificando que tal prática não era adotada por ausência de exigência expressa para municípios que não são sede de polo ou unidade contábil centralizadora, entendimento que, segundo alega, era aceito em fiscalizações anteriores.

201. Além disso, informa que, a partir de julho de 2025, a gestão passou a realizar os registros contábeis mensais dessas provisões, visando a promover maior aderência às boas práticas e às normas do Conselho Federal de Contabilidade, tendo apresentada documentação comprobatória, como a relação de férias vencidas e o balancete de julho de 2025.

202. Por fim, a defesa requer o afastamento da irregularidade, destacando a boa-fé, a ação corretiva e o compromisso com a regularidade contábil.

203. A unidade técnica entendeu que, embora a Administração tenha iniciado o reconhecimento mensal das provisões de férias e 13º salário a partir de julho de 2025, tal medida não possui efeitos retroativos capazes de corrigir a omissão ocorrida no exercício de 2024, ressaltando que a ausência de exigência anterior não afasta a irregularidade, pois a legislação e as normas contábeis determinam o registro das obrigações trabalhistas pelo regime de competência. A correção parcial e fora do prazo confirma a falha, cuja completa regularização exigiria a reabertura do sistema contábil de 2024 e a republicação das demonstrações financeiras.

204. Diante disso, manteve a irregularidade, sugerindo, ainda, determinação para que a Administração assegure a continuidade do provisionamento





mensal implementado em 2025, com vistas à observância permanente das normas contábeis e à fidedignidade das demonstrações futuras (Doc. 651730/2025 – págs. 3/6).

205. O MP de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à manutenção da irregularidade com expedição de recomendação (págs. 11/15 - Doc. 659887/2025).

206. Em sede de alegações finais (págs. 3/4 – Doc. 665642/2025), o gestor repetiu os argumentos defensivos.

207. O MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (Doc. 666603/2025).

Posicionamento do relator:

208. Conforme destacado pela unidade técnica, a Portaria STN 548/2015, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece prazos e critérios para a obrigatoriedade adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais pelas entidades públicas, no contexto do processo de convergência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSPs).

209. Dentre suas disposições, a referida portaria determina que os entes da federação – incluindo os municípios – devem reconhecer, mensurar e evidenciar, segundo o regime de competência, seus ativos e passivos. Isso inclui, de forma específica, obrigações trabalhistas como férias e 13º salário (item 3.4 da Portaria STN 548/2015)¹.

¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP*. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>





210. Adicionalmente, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11^a edição)² estabelece, de forma clara, que o 13º salário, as férias e o respectivo adicional de 1/3 devem ser registrados de maneira apropriada e tempestiva, refletindo com fidelidade a situação patrimonial da entidade:

18. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, não se confundem portanto, com o termo provisões. A diferenciação desses elementos é utilizada para aprimorar a comprehensibilidade das demonstrações contábeis. Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (STN, 11^a Ed. p. 305).

211. Nesse sentido, a **Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica do Setor Público** (NBC TSP) reforça a obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis no setor público evidenciem, com precisão e dentro de prazos razoáveis, todos os elementos patrimoniais e financeiros, destacando-se o item 69 do NBC TSP 11³, que trata da tempestividade como requisito essencial à utilidade e confiabilidade das informações:

69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições (NBC TSP 11, p. 5).

212. No caso específico do Município de Nova Monte Verde, exercício de 2024, restou comprovado que a gestão deixou de realizar, tempestivamente, os registros mensais das provisões contábeis de férias, falha esta reconhecida pelo

² BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*. 11. ed. Brasília, DF: STN, 2021. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2025/26>.

³ Conselho Federal de Contabilidade. *NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis*. Brasília, DF: CFC, 2016. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2018/NBCTSP11&arquivo=NBCTSP11.doc&_ql=1*1yk3bg*_ga_Nzc0OTQyODgwLiE3NTgwNTQzMzI.*_ga_38VHCFH9HD*cxE3NTgwNTQzMzIkzbzEkZzAkdDE3NTgwNTQzMzIkajYwJGwwJGgwJGgwJGw.





próprio gestor, que somente passou a efetuar os devidos lançamentos a partir de julho de 2025.

213. Nesse rumo, apesar de o apontamento ser inédito nas contas municipais, e de o gestor ter sanado a omissão contábil, tal providência deve ser considerada apenas como fator atenuante, e não como elemento capaz de afastar a irregularidade.

214. Isso porque os prazos para a adoção dos procedimentos exigidos já estavam amplamente estabelecidos pela Portaria da STN e demais normativos contábeis há vários exercícios, o que demonstra a inércia da gestão frente a obrigações de caráter continuado e previamente regulamentadas.

215. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a correção tardia da falha não elide a ocorrência da irregularidade, especialmente considerando-se o impacto que a ausência de registros contábeis de provisões legais pode causar à transparência e à confiabilidade das demonstrações contábeis do ente.

216. Além disso, conforme destacado pela equipe técnica, a omissão compromete a fidedignidade das variações patrimoniais diminutivas e das obrigações trabalhistas, refletindo negativamente no resultado patrimonial do exercício e no patrimônio líquido da entidade, o que reforça a relevância da falha no contexto da avaliação das contas de governo.

217. Por esses motivos, entendo necessária a manutenção da irregularidade apenas com o fim de expedir recomendação.

218. Diante do exposto e, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade delineada no subitem 1.1 e classificada com o código CB03**, com emissão de **recomendação ao** Poder Legislativo de Nova Monte Verde para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências necessárias à realização dos





registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público.

4) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) A Avaliação Atuarial do RPPS de Nova Monte Verde (PREVVER), com data focal em 31/12/2024, não contempla a projeção do impacto da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), descumprindo o disposto na Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

219. Conforme os dados preliminares constantes no Relatório Técnico (Doc. 641836/2025 – p. 206), a previsão de aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

220. Consequentemente, a unidade técnica entendeu que a gestão não atendeu ao artigo 8º da Decisão Normativa 7/2023 deste Tribunal que assinalou o seguinte (ZA01):

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

221. Em sede defensiva (Doc. 651730/2025 – págs. 9/10), o gestor esclarece que, embora a Emenda Constitucional nº 120/2022 tenha reconhecido o direito à aposentadoria especial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), sua efetiva implementação no âmbito do RPPS depende de regulamentação por lei municipal, ainda não editada.

222. Além disso, informa que o atual plano de benefícios contempla apenas a aposentadoria especial dos professores e que o Município já iniciou tratativas técnicas para a elaboração de uma reforma previdenciária local, com vistas





à inclusão desses benefícios, em conformidade com a normativa constitucional e a Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas.

223. Destaca, por fim, que a omissão apontada não decorre de inércia administrativa, mas de ausência de base legal, e que os impactos previdenciários passarão a ser contemplados nas avaliações atuariais subsequentes, tão logo a legislação municipal seja aprovada.

224. A unidade técnica, entretanto, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, esclarecendo que a defesa confirma o apontamento ao não comprovar a inclusão das projeções na avaliação atuarial de 2024. Ainda que a ausência de norma municipal específica represente um obstáculo jurídico, essa justificativa não afasta o descumprimento da obrigação (Doc. 657220/2025 – p. 11).

225. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente esse entendimento (págs. 19/21 - Doc. 659887/2025).

226. Nas alegações finais (págs. 6/11 - Doc. 665642/2025), o gestor argumenta que a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi incluída nas avaliações atuariais em razão da ausência de lei complementar específica no âmbito do ente federativo, conforme previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022, que regulamenta a elaboração das avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

227. Destacou, ainda, que a Emenda Constitucional 120/2022 assegurou o direito à aposentadoria especial para essas categorias, porém condicionou sua efetiva aplicação à edição de norma municipal específica, conferindo, portanto, eficácia limitada à norma constitucional até que haja regulamentação local.

228. Aponta também que a inclusão dessa aposentadoria nas avaliações comprometeria a consistência técnica do cálculo atuarial, violaria o





princípio da legalidade e impactaria negativamente o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ao implicar o reconhecimento de um passivo ainda não regulamentado.

229. Por fim, afirma que o cálculo atuarial referente ao exercício de 2024, elaborado pelo PrevVer, observou a legislação vigente, preservou o equilíbrio do sistema e encontra-se respaldado nas manifestações oficiais do Ministério da Previdência.

230. Na fase conclusiva (Doc. 666603/2025), o MP de Contas ratificou integralmente seu último posicionamento.

Posicionamento do relator:

231. No âmbito deste Tribunal de Contas, foi editada a Decisão Normativa 07/2023, aprovada com fundamento nas deliberações da Mesa Técnica 4/2023, com a finalidade de consolidar entendimentos técnico-jurídicos relativos ao vínculo e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos municípios do Estado de Mato Grosso.

232. Entre os dispositivos estabelecidos na DN 7/2023, destaco o artigo 8º, que dispõe: *"Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022."*

233. Quanto à Emenda Constitucional 120/2022, ressalto que, na sessão plenária realizada em 30 de setembro de 2025, por ocasião da apreciação das contas anuais de governo dos municípios de Santa Rita do Trivelato (Processo 1850563/2024) e Nova Santa Helena (Processo 1849476/2024), respectivamente, os conselheiros José Carlos Novelli e Waldir Teis destacaram, de forma expressa, que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela referida emenda, configura





norma de eficácia limitada, cuja aplicação prática depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local.

234. Em razão dessa limitação normativa, o Plenário deste Tribunal acolheu o posicionamento dos conselheiros mencionados e firmou entendimento no sentido de que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais não configura irregularidade.

235. Diante desse posicionamento recente do Plenário, **afasto a irregularidade apontada no 4.1 (ZA01).**

236. Da análise global das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Monte Verde, observo que não restou caracterizada nenhuma irregularidade gravíssima e que a gestão cumpriu com os limites constitucionais e legais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação, FUNDEB, gastos com pessoal.

237. Além disso, verifico que a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2024.

238. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações/determinações ao Chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as sugestões expedidas pela unidade técnica em seu relatório técnico (págs. 210/213 – Doc. 641836/2025 e págs. 11/15 – Doc. 657220/2025) e pelo Ministério Público de Contas (págs. 29/32 – Doc. 659887/2025), a fim de contribuir para o fortalecimento da governança previdenciária, melhoria dos serviços essenciais (educação, saúde, meio ambiente), aumento da transparência e correção de falhas na execução orçamentária, assegurando o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal





III - DISPOSITIVO DO VOTO

239. Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3.561/2025, do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual 759/2022 (Código de Processo Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 todos da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT), **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2024, da **Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, sob a responsabilidade do **Sr. Edemilson Marino Dos Santos**, tendo como responsável contábil o Gilson Luiz Verissimo (CRC- MT-012883/O).

240. Além disso, recomendo ao respectivo Poder Legislativo do Município que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2024, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) **adote** providências necessárias à realização dos registros contábeis, de forma tempestiva e conforme o regime de competência, das obrigações relativas ao 13º salário, às férias e ao adicional de 1/3 de férias, conforme previsto nas normas contábeis aplicáveis ao setor público (CB03 – subitem 1.1);
- b) **inclua**, nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, dotações voltadas à implementação de ações sobre a temática no ambiente escolar, promovendo, assim, a conscientização e a efetivação de políticas públicas no âmbito da educação básica (OB99– subitens 2.1);
- c) **inclua** o tema de combate à violência contra a mulher no currículo da educação básica, dando efetividade ao determinado no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB). (OC19 – subitem 3.1);
- d) **adote** as providências necessárias para, nas próximas avaliações atuariais, incluir a projeção da aposentadoria especial dos ACS e ACE, assegurando conformidade com a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, com a Súmula Vinculante nº 33 do STF, e com os princípios constitucionais que regem os direitos previdenciários dos servidores públicos (ZA01 - subitem 4.1);





e) ingresso no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

f) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Recomendação/MTP nº 2/2021 do CNRPPS;

g) implemente medidas urgentes visando a garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.257/2016;

h) adote providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, com campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

i) adote providências relacionadas à revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços de saúde, bem como à regularização e institucionalização de rotinas eficazes de coleta, registro e alimentação dos sistemas oficiais de informação (SIM, SINASC, SINAN e e-SUS), com vistas a garantir a continuidade, integridade e fidedignidade das bases de dados utilizadas para o monitoramento e avaliação da efetividade das ações públicas em saúde;

j) encaminhe as informações referentes à Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Prevalência de Arboviroses (Taxa de Detecção de Chikungunya) ao DATASUS – Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde;

k) amplie ações para melhorar a transparência ativa, atendendo aos critérios do PNTP, com o objetivo de elevar a conformidade do portal institucional e alcançar os níveis máximos de transparência (Prata, Ouro ou Diamante), fortalecendo o acesso à informação, o controle social e a prestação de contas;





I) **encaminhe** ao TCE/MT as demonstrações contábeis anuais devidamente, assinadas pelo contador responsável e pelo gestor público visando a assegurar a conformidade legal, a transparência da gestão fiscal e a fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

m) **aperfeiçoe** os mecanismos de projeção de receitas e despesas utilizados na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, de forma a reduzir as distorções entre os resultados previstos e os realizados, assegurando maior confiabilidade e transparência no planejamento fiscal.

241. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 172 do RITCEMT.

242. Assim, submeto à apreciação deste Plenário a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

É como voto.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁴
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT LF

